## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006054-91.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal**Requerente: **Cobrasper Indústria Brasileira de Perfuratrizes Ltda Epp** 

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

COBRASPER INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES LTDA – EPP move ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sustenta que a ré levou a protesto a CDA nº 1.179.946.156, relativa a ICMS declarado e não recolhido pela autora. Todavia, argumenta a autora, a CDA padece de irregularidade, porque não preenche os requisitos formais previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Além disso, os juros moratórios foram calculados com base nos índices previstos na Lei Estadual nº 13.918/09, que são inconstitucionais porque alcançam patamares superiores aos da SELIC, índice aplicado às dívidas federais (SELIC). Sob tais fundamentos, pede (a) tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito, impossibilitar o protesto da CDA, e determinar à ré que recalcule o débito com a extirpação dos juros moratórios excessivos (b) ao final, a condenação da ré na obrigação de excluir os juros acima da SELIC.

Tutela antecipada indeferida (fls. 39/40).

A ré, em contestação (fls. 47/63), alega (a) a impossibilidade jurídica do pedido (b) legalidade do lançamento tributário (c) legalidade do índice e constitucionalidade da lei com base na qual foram aplicados os juros moratórios.

Houve réplica (fls. 70/74).

No apenso o processo nº 1004855-34.2015, correspondendo a ação cautelar de sustação de protesto, na qual a liminar foi indeferida por decisão do E. TJSP em agravo de instrumento (fls. 117/118, 136/146).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

As ações cautelar e de conhecimento comportam julgamento conjunto.

O pedido é juridicamente possível. O art. 38 da LEF não impede a propositura da ação, e sim, apenas, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sem o depósito integral, como decidido pelo E. STJ em recurso repetitivo, REsp 962.838/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1<sup>a</sup>S, j. 25/11/2009, DJe 18/12/2009.

Ingressa-se no mérito.

A alegação de vício formal na CDA, pela desobediência do disposto no art. 202 do CTN, não foi comprovada.

Com efeito, apesar de a autora indicar, na inicial, a CDA nº 1.179.946.156

como "doc. Anexo" (fls. 2), compulsando os autos (inclusive da cautelar) não encontrei cópia desse documento, com o qual não se confundem os simples impressos de fls. 34 ou fls. 64/66.

Cabia à autora a prova do fato constitutivo de seu direito.

Não pode alegar vício formal na CDA sem apresentar a CDA.

Sendo assim, esse argumento não poderá ser admitido.

Quanto aos juros moratórios, trata-se de dívida de ICMS, sendo notório que o índice que vem sendo aplicado pela fazenda pública corresponde aquele previsto na Lei Estadual nº. 13.918/09.

Ocorre que o Órgão Especial do TJSP, em 27.02.13, acolheu em parte a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, relativa aos arts. 85 e 96 da Lei Estadual n. 6374/89 com a redação da Lei Estadual n. 13.918/09, à vista da decisão de 14.04.10 do STF na ADI n. 442/SP (no sentido de que a regra do art. 113 da Lei Estadual n. 6374/89 deve ser interpretada de modo a que a UFESP não exceda o valor do índice de correção monetária dos tributos federais).

Trata-se de interpretação conforme a CF, importando na impossibilidade de o Estado estabelecer encargos sobre seus créditos fiscais superiores aos da União Federal quanto a seus créditos, por tratar-se competência concorrente (art. 24, I e § 2º da CF).

Síntese: a taxa de juros moratórios estadual não pode exceder aquela incidente na cobrança das dívidas federais. Hoje, a taxa que incide nas dívidas federais é a SELIC, sendo esta, então, o limite.

Por outro lado, cumpre frisar que, ao contrário do alegado pela autora, a cobrança de juros inconstitucionais não leva à nulidade de todo o lançamento tributário, gerando, tão-somente, a necessidade de, em razão do excesso, os juros serem reduzidos.

O lançamento tributário é apenas parcialmente anulado para que, em relação aos juros, seja observada a presente sentença.

Não se suspende a exigibilidade do débito.

A fim de evitar dano irreparável, a obrigação de recalcular é imposta em sentença a título de tutela antecipada, de modo que eventual recurso não terá efeito suspensivo.

Por fim, observo que a ação cautelar não é procedente, pelos fundamentos expostos pelo E. TJSP na decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que havia, anteriormente, concedido a liminar.

Ante o exposto, **julgo improcedente a ação cautelar** e **julgo parcialmente procedente a ação de conhecimento**, para: (a) anular em parte o lançamento tributário, apena no que toca à aplicação dos juros moratórios, que deverão ser limitados aos índices aplicáveis às cobranças de dívidas federais (b) condenar a ré na obrigação de fazer consistente em recalcular o montante devido, com a observância do limite indicado no item "a".

A eficácia da sentença, no tocante ao item "b", será imediata, pois, com fulcro no art. 273 do CPC, antecipa-se aqui a tutela. Eventual recurso não terá efeito suspensivo, no ponto. Isso significa que, nas cobranças, deverá a fazenda observar o valor resultado do cálculo adotado em conformidade com esse novo critério.

A requerente é condenada, na ação cautelar, nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 880,00.

Na ação de conhecimento, a sucumbência é recíproca e igualmente proporcional, compensando-se integralmente os honorários advocatícios e arcando cada parte com 50% das custas e despesas processuais, observadas as isenções da fazenda pública.

P.R.I.

São Carlos, 27 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA